

Senhor Pregoeiro,

**BIOCENTRO-LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 18.746.153/0001-48, com sede na Rua Eduardo Falcão, N 186, Bairro Centro, Presidente Dutra - MA, vem, mui respeitosamente, através deste, amparada pela legitimidade que lhe é concedida pela legislação pátria vigente (Lei 8666/93), interpor impugnação ao Edital regulatório da **PREGÃO ELETRÔNICO N° 049/2021 - SRP**, que tem como objeto:

*Registro de preços para futura, eventual e parcelada contratação de empresa para prestação de serviços de realização de exames de imagem diversos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Pedreiras – MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.*

## I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, vale ressaltar da tempestividade de nossa solicitação, já que o próprio instrumento regulatório do certame, em seus itens 27.1 e 27.2, assim estabelece:

### **27 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

*27.1 - No prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.*

*27.2 - A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo email [cpl@pedreiras.ma.gov.br](mailto:cpl@pedreiras.ma.gov.br) ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Avenida Zeca Branco, nº 134 CEP 65.725-000, Mutirão, Pedreiras – MA, Setor de Licitações.*

Assim sendo, estando a disputa da presente licitação agendada para a o dia 22/02/21 e em enviado o pedido de impugnação na data de hoje (17/12/2021), resta suficientemente comprovada a tempestividade do presente instrumento.

## II. DOS FATOS

A empresa BIOCENTRO-EPP, na análise dos tópicos listados para a **HABILITAÇÃO** das empresas, no tocante à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** exigida dos concorrentes pelo aludido Edital do presente certame, pôde perceber a ausência da inclusão de alguns itens imprescindíveis, considerados até mesmo como requisitos básicos e essenciais exigidos pela legislação pátria para que empresas médicas possam exercer regularmente suas atividades e estejam aptas, por consequência, a estabelecer qualquer tipo de contrato com entes ou autarquias públicas.

Passamos, pois, sucintamente a listar tais itens:

### **a) Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária Municipal e da Vigilância Sanitária Estadual:**

O Licenciamento Sanitário, conforme a RDC 207/2018, é o “ato legal que permite o funcionamento de estabelecimentos, constatada sua conformidade com requisitos legais e regulamentares”.

Mandatória é, pois, por parte de qualquer empresa médica, a manutenção da regularidade dos seus alvarás da vigilância sanitária municipal e estadual para poder estar funcionando em conformidade com as normas reguladoras vigentes.

### **b) Alvará de Funcionamento em plena validade – Prefeitura:**

Todo estabelecimento, seja comercial, industrial ou de prestação de serviços, precisa de uma prévia licença do Município onde encontra-se estabelecida para poder exercer suas atividades. Assim sendo, O Alvará de Funcionamento é o documento responsável por permitir e legalizar a operação de toda e qualquer empresa nos moldes dos acima citados, conforme estabelece o decreto N° 7240, de 1° de novembro de 1967.

### **c) Inscrição no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde):**

A manutenção dos dados cadastrais das empresas torna-se obrigatório para todos os estabelecimentos de saúde, conforme portaria N° 1.646 / 2015, a qual reza em seu artigo quarto:

*Art. 4º - O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.*

O CNES, sendo o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, refere-se a um documento com a finalidade de identificar se todos os dados das empresas que prestam serviços à saúde estão de acordo com as normas básicas para seu exercício, além de constar também os profissionais que realizam os devidos procedimentos.

**d) Registro no CRM – Conselho Regional de Medicina;**

Dada a natureza das atividades a serem desempenhadas, mandatário é o registro da empresa no Conselho Regional de Medicina. Imprescindível também a exigência de responsável técnico habilitado, com comprovação do vínculo deste com a empresa.

**e) Registro no CRTR – Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia;**

O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e estabelece de acordo com a Lei Federal n° 6.839/80 a seguinte exigência em seu artigo primeiro:

*Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em razão àquela pela qual prestem serviço a terceiros.*

Isto posto, dada a necessidade tanto de médicos radiologistas quanto técnicos ou tecnólogos de radiologia para a execução dos serviços propostos pelo edital, far-se-á necessário que as empresas interessadas no presente certame sejam registradas tanto no CRM quanto no CRTR.

**III. DO PEDIDO**

Diante do todo exposto, acreditamos restar demonstrada a necessidade de se reformular o Edital regulador do presente certame licitatório, incluindo-se no bojo de suas exigências para habilitação das concorrentes, os seguintes documentos de qualificação técnica para as empresas interessadas:

- a) Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária Municipal e da Vigilância Sanitária Estadual
- b) Alvará de Funcionamento em plena validade – Prefeitura;
- c) Inscrição no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde);
- d) Registro no CRM – Conselho Regional de Medicina;
- e) Registro no CRTR – Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia;

Apresentadas as razões, requer a impugnante que seja processada a competente alteração dos termos do ato convocatório, em obediência aos termos da legislação pátria referente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Presidente Dutra – MA, 17 de dezembro de 2021.

*Everardo Leal Abreu*

**BIOCENTRO LTDA**  
CNPJ nº 18.746.153/0001  
Everardo Leal Abreu  
CPF: 009.914.693-21